



**Ministério da Justiça - MJ**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8409 - www.cade.gov.br

Ofício nº 4948/2018/CADE

Brasília, 18 de outubro de 2018.

1. Por meio do Despacho Ordinatório SIC 0532189, Caio Carvalho Correia Barros, Respondente do e-SIC, em 02/10/2018, solicitou, ao Departamento de Estudos Econômicos do CADE, que este se manifestasse a respeito de um pedido de abertura de informações. Segundo o respondente do SIC, "*o requerente não deve ser identificado na resposta ao pedido de informação ou em seus anexos*". Além disto, informou-se que a resposta do DEE deverá indicar, explicitamente, se o pedido ou a respectiva resposta contém informações de acesso restrito
2. Esclareceu-se, também, que, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), o prazo para atendimento por parte deste Departamento de Estudos Econômicos ao pleito solicitado seria até o dia **22/10/2018**, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa.
3. O solicitante, por meio de e-mail específico, fez a seguinte solicitação:  

"com base na lei de acesso à informação, pede a V.Sa. a apresentação do (i) parecer do Professor Marcos Fava Neves, citado na Nota Técnica n. 24/2018/DEE/CADE; (ii) bem como a memória de cálculo validada pelo DEE/CADE que confirme o valor de R\$ 1,20 como a diferença entre o preço que o etanol hidratado sai da Usina e chega ao posto revendedor".
4. A este respeito, cumpre referir que a Nota 24/2018/DEE/CADE cita a fonte que obteve sua informação (a saber: o site <http://www.canaonline.com.br/conteudo/por-que-as-usinas-nao-podem-vender-etanol-direto-aos-postos-e-com-isso-reduzir-o-preco-do-produto.html#.W8jFcWhKiUl>). Deste modo, o DEE apenas citou informação disponível na imprensa, não tendo acesso à memória de cálculo ou ao parecer do referido professor Marcos Fava Neves, motivo pelo qual não há como apresentar tal informação à solicitante.
5. Eis, portanto, o que havia de se comunicar, em cumprimento à Lei 12.527/2011.
6. Ao SIC/CADE, para que re-envie-se o presente ofício ao solicitante, de maneira tempestiva.

Atenciosamente,

Ricardo Medeiros de Castro  
Coordenador  
Departamento de Estudos Econômicos do CADE



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Medeiros de Castro, Coordenador(a)**, em 18/10/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0537586** e o código CRC **5A5BD5ED**.

---

**Referência:** Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08850.004652/2018-51

SEI nº 0537586